

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 039/2021-PMBP, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 063/2021.

Às 10h:00 min (dez) horas do dia oito de Dezembro de dois mil e vinte e um, realizou-se a sessão pública de recebimento e abertura da documentação de habilitação jurídica e propostas de preços apresentadas ao Pregão Presencial em epígrafe. Reuniram-se o **Sr. Antônio Ferreira de Macedo Junior** – Pregoeiro, **Antônio Marcos de Carvalho Cavalcante** e **Ana lúcia de Macedo Sousa Santana** – Equipe de Apoio, na sala de licitações, localizada na rua Francisco Delmondes, s/n, centro, Betânia do Piauí – PI, designados pela **Portaria n° 031/2021**, publicada em 18 de Janeiro de 2021 (DOM – Edição IVCCXLI), para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n° 10.520 de 17/07/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e Decreto Federal 10.0248/2019 e demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas pelo Edital e seus anexos, a fim de realizar os procedimentos de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas de preços, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 039/2021-PMBP, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 063/2021, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, com “**ADJUDICAÇÃO POR ITEM**” tendo como objeto a “**CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS DE “MAMOGRAFIAS” A SEREM REALIZADOS EM UNIDADE MÓVEL NO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA CAMPANHA “OUTUBRO ROSA”, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**”, O Pregoeiro procedeu a abertura da sessão pública pontualmente às 10h:00min (dez horas e zero minuto), como previsto em Edital, apresentando o objeto do Pregão Presencial SRP n° 039/2021-PMBP e em seguida informou, aos licitantes, que em homenagem ao princípio da razoabilidade e ampliação da competitividade seria concedido uma tolerância de 10 (dez) minutos para participação da Sessão Pública, ao passo que às 10h:10 min (dez horas e dez minutos), encerrou o prazo para recebimento de envelopes pela Comissão de Licitação. Na data e hora marcada para abertura do procedimento compareceram as seguintes empresas: **1- CLINIMAGEM DIAGNOSTICO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 34.976.571/0001-88, sediada Rua Desembargador Pires de Castro, 456, Centro, Teresina – PI, CEP: 64.001-390, Endereço Eletrônico: clinimagem@veloxmail.com.br, Contato: (86) 9432-9696, neste ato representada por seu Procurador o Sr. Paulo Henrique Lima da Costa, brasileiro, solteiro, consultor de Licitações, portador da RG 3.898.220 SSP/PI e CPF n° 614.315.773-16, residente e domiciliado na Rua Manuel Zacarias Rodrigues, s/n, Centro, São Francisco de Assis – PI, CEP: 64.049-000; **2 – MAMOCLIN SERVICOS MEDICOS – EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o número 19.425.885/0001-07, com sede na

Rua Ângelo Acelino, 581, sala 03, Centro, São Raimundo Nonato – PI, CEP: 64.770-000, Endereço Eletrônico: biodiagnosticopicos@hotmail.com, Contato: (89) 3422-1235, neste ato representada por sua procuradora a Sra. Erivanda Loila Santos, brasileira, solteira, portadora da RG 1758017 SSP/PI e CPF nº 851.355.183-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Rodrigues Leônidas, 252, Passagem das Pedras, Picos - PI, CEP: 64.600-415; Senhor Pregoeiro deu início aos trabalhos, em atendimento ao disposto no Capítulo IV do Edital do Pregão Presencial SRP em epígrafe, recolhendo a documentação de credenciamento para análise, a qual apresentaram a documentação necessária ao credenciamento as seguintes empresas: **1- CLINIMAGEM DIAGNOSTICO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.976.571/0001-88, sediada Rua Desembargador Pires de Castro, 456, Centro, Teresina – PI, CEP: 64.001-390, Endereço Eletrônico: clinimagem@veloxmail.com.br, Contato: (86) 9432-9696, neste ato representada por seu Procurador o Sr. Paulo Henrique Lima da Costa, brasileiro, solteiro, consultor de Licitações, portador da RG 3.898.220 SSP/PI e CPF nº 614.315.773-16, residente e domiciliado na Rua Manuel Zacarias Rodrigues, s/n, Centro, São Francisco de Assis – PI, CEP: 64.049-000; **2 – MAMOCLIN SERVICOS MEDICOS – EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o número 19.425.885/0001-07, com sede na Rua Ângelo Acelino, 581, sala 03, Centro, São Raimundo Nonato – PI, CEP: 64.770-000, Endereço Eletrônico: biodiagnosticopicos@hotmail.com, Contato: (89) 3422-1235, neste ato representada por sua procuradora a Sra. Erivanda Loila Santos, brasileira, solteira, portadora da RG 1758017 SSP/PI e CPF nº 851.355.183-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Rodrigues Leônidas, 252, Passagem das Pedras, Picos - PI, CEP: 64.600-415, as quais, apesar de apresentarem a documentação para realizar o credenciamento não conseguiram cumprir as exigências do capítulo IV do edital de convocação, cito:

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Descumprindo esse art.4, inciso, VI, da Lei do Pregão, razão pela qual está

**impedido de formular lances e
apresentar recurso.**

Dada a palavra aos licitantes, não houve questionamento quanto ao resultado do credenciamento. Ato contínuo foi recebido os envelopes contendo as propostas de preços das licitantes presentes que estavam devidamente lacrado e rubricado por todos os presentes. Em seguida, procederam à abertura dos envelopes contendo a proposta de preços (envelope 1), onde ocorrera a convocação dos representantes das empresas presentes para rubricarem e dar vistas nas propostas de preços das empresas concorrentes do certame, contudo, não houve qualquer questionamento quanto a proposta financeira das empresas. A Comissão Permanente de Licitação após análise da proposta de preços constatou que todas as propostas ofertadas atenderam ao Capítulo VI deste instrumento convocatório, tendo as licitantes apresentadas às propostas da seguinte forma:

ITEM 01		
ORDEM	EMPRESAS	VALOR DA PROPOSTA UNITÁRIA
01	MAMOCLIN SERVICOS MEDICOS – EIRELI - ME	62,50
02	CLINIMAGEM DIAGNOSTICO LTDA - EPP	130,00

Em seguida, o Sr. Pregoeiro declarou que considerou todas as propostas válidas e classificadas, tendo em vista que as empresas presentes não poderão ofertar lances, a comissão decide em aceitar a proposta mais vantajosa ofertada pela empresa **2 – MAMOCLIN SERVICOS MEDICOS – EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o número 19.425.885/0001-07, com sede na Rua Ângelo Acelino, 581, sala 03, Centro, São Raimundo Nonato – PI, CEP: 64.770-000, Endereço Eletrônico: biodiagnosticopicos@hotmail.com, Contato: (89) 3422-1235, neste ato representada por sua procuradora a Sra. Erivanda Loila Santos, brasileira, solteira, portadora da RG 1758017 SSP/PI e CPF nº 851.355.183-04, residente e domiciliado na Rua Francisco Rodrigues Leônidas, 252, Passagem das Pedras, Picos - PI, CEP: 64.600-415, por ter ofertado o menor valor, apesar da empresa não ter apresentado as declarações e colocado o nome do objeto licitado incompleto, saliento:

De tal sorte, antes de prosseguirmos, há de salutar, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, não pode a Administração Pública Municipal ter apego ao formalismo exacerbado, pois, poderá acarretar possível malferimento a própria administração, assim como, atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

Nesse diapasão, encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

(TJ-SC - AI: 40323968920188240000
Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000,
Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de
Julgamento: 11/06/2019, Primeira
Câmara de Direito Público)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA - INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA DE PLANO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em vista da finalidade precípua da licitação, que é a da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, atentando-se, além disso, à vinculação ao instrumento editalício, não se afere a ilegalidade do ato impugnado, devendo-se afastar o formalismo exacerbado na interpretação das regras do edital e no julgamento das propostas. 2. Não comprovando a impetrante o seu direito líquido e certo, atinente ao alegado indeferimento indevido de recurso administrativo que se insurgiu contra a habilitação de empresa em

concorrência pública, o desprovemento do recurso é medida de rigor.

(TJ-MG - AC: 10518130200398001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: 02/02/2015)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

(...)

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante

torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17).

No mesmo sentido, faz - se nos recortar o entendimento Tribunal de Contas da União, em termo que devemos registrar:

ACÓRDÃO 4.621/2009

“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes”.

(...)

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.”

ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais

à proteção das prerrogativas dos administrados.”

ACÓRDÃO 119/2016-PLENÁRIO:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

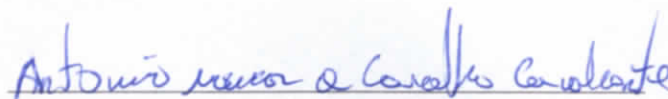
Ato contínuo, a comissão declara a proposta vencedora da empresa a seguir:

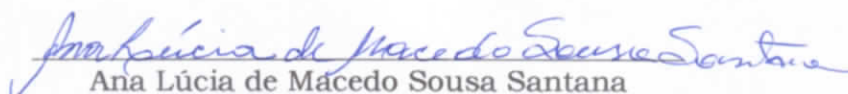
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS					
ITEM	EMPRESA VENCEDORA	UND	QND	V. UNIT	V. TOTAL
1	MAMOCLIN SERVICOS MEDICOS – EIRELI - ME	UND	700	62,50	43.750,00

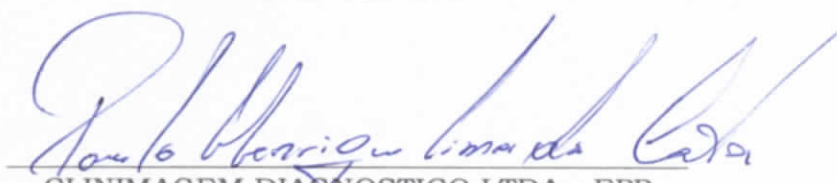
Ato contínuo foi recebido os envelopes de habilitação que estavam devidamente lacrado e rubricado. Em seguida, procederam à abertura dos envelopes contendo a habilitação (envelope 2), onde ocorrera a convocação dos representantes das empresas presentes para rubricarem e dar vistas nos documentos de habilitação das empresas concorrentes do certame, contudo, não houve qualquer questionamento quanto a documentação de habilitação das empresas. A Equipe de Apoio juntamente com o Senhor Pregoeiro, após análise da documentação de habilitação, considerando a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), bem como, que cabem as licitantes à apresentação de documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas no edital, consoante à documentação oferecida pelas partes interessadas e na forma de toda fundamentação exposta nesta ata, declaro **HABILITADA e VENCEDORA** do certame em questão a licitante: **2 - MAMOCLIN SERVICOS MEDICOS – EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o número 19.425.885/0001-07**, para o item: 01. Não havendo manifestação de recurso e nada mais a tratar, deu-se por encerrada a sessão, às 13;07 horas, lavrando-se esta ata que depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, sua equipe de apoio, licitante e demais presentes.

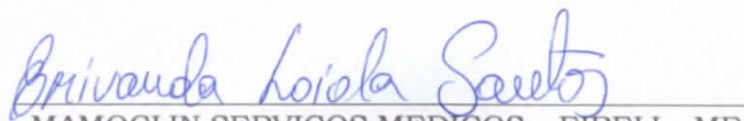
Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria N° 005/2021
CPF: 059.995.153-27

Antonio Ferreira de Macedo Junior
Pregoeiro/Diretor da CPL


Antônio Marcos de Carvalho Cavalcante
Membro da CPL


Ana Lúcia de Macedo Sousa Santana
Membro da CPL


CLINIMAGEM DIAGNOSTICO LTDA - EPP
CNPJ sob o nº 34.976.571/0001-88
Paulo Henrique Lima da Costa
CPF nº 614.315.773-16,
Licitante 01


MAMOCLIN SERVICOS MEDICOS - EIRELI - ME
CNPJ sob o número 19.425.885/0001-07
Erivanda Loila Santos
CPF nº 851.355.183-04
Licitante 02